



À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR

DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA. ("DIMPI"), sociedade simples limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 10.893.674/0001-16, com endereço na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ayrton Senna, nº 3.000, bloco Itanhangá, sala 4.074, Barra da Tijuca, CEP 22.775-904, não se conformando com os termos do edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90113/2024 - em cumprimento às normas regulamentadoras do processo licitatório, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90113/2024

por entender que algumas das suas disposições interferem no caráter competitivo do certame e ainda por violar os princípios que regem os processos licitatórios, com base nas razões a seguir aduzidas.

I. Da Tempestividade

1. A presente impugnação tem por objetivo apontar equívocos contidos no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável à apresentação dos documentos de habilitação e para a ampliação do número de participantes no certame em apreço.
2. O item 25.1. do Edital menciona que o Edital poderá ser impugnado em até 03 (três) dias úteis, observado o horário limite de expediente diurno de 17:00 horas.
3. Levando isso em consideração, a apresentação da presente impugnação é tempestiva, eis que está sendo protocolada em 12.09.2024.

II. Objeto da Licitação

4. O pregão eletrônico em referência tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para Prestação de serviços para realização de HEMODIÁLISE DE PACIENTES INTERNADOS usuários do SUS- Sistema Único de Saúde



III. Ressalva Preliminar

5. A impugnante pede vênia para reafirmar o respeito que dedica aos ilustres profissionais que foram responsáveis pela elaboração do Edital.
6. Destaca, ainda, que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório e se destina apenas à preservação do direito da impugnante e da legalidade do presente certame. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende dar ao texto da Constituição e da Lei, eventualmente diverso daquele adotado quando da edição do Ato Convocatório.
7. Interessada em participar da licitação, a ora impugnante denota, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, cujo prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de proposta.

IV. Fundamentos da Impugnação ao Edital

8. A presente impugnação traz à baila exigências ilegais que por suas relevâncias acabam viciando a legalidade do Ato Convocatório, eis que não guardam qualquer relação com as exigências trazidas nas leis que regem o Pregão ora Objurgado, por restringir a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.
9. A impugnante é uma empresa renomada na área de Saúde, possuindo grande experiência técnica e envergadura na prestação de serviços ora licitados. Logo, as considerações que serão apresentados a seguir, são balizadas em sua expertise na participação de certames públicos em todo território nacional.
10. Sem maiores delongas, eis os fatos abaixo.

IV.A. - Item 17: Da qualificação Econômico-Financeira

11. O referido item do edital prevê como único critério de qualificação econômico-financeira a apresentação de certidão de falência e concordata. Tal exigência é insuficiente para garantir a capacidade financeira dos licitantes, especialmente considerando que o valor estimado do contrato é de R\$ 7.613.000,00.
12. A exigência deve ser complementada pela apresentação dos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios financeiros, conforme determina o art. 69 da Lei 14.133/21. Tal passagem legal impõe que a Administração Pública deve exigir documentos que comprovem a boa saúde financeira das empresas, a sua não observância infringe os princípios da isonomia e moralidade administrativa, comprometendo a regularidade do processo licitatório.



13. Portanto, cumprir tal mandamento legal assegura que a Administração Pública tenha uma análise mais completa da situação econômico-financeira da empresa, evitando que contratos de grande vulto sejam firmados com empresas sem a devida capacidade financeira.
14. Ademais, o Tribunal de Contas da União, em diversas ocasiões, sedimentou que é ilegal a dispensa de apresentação do balanço patrimonial, como pode ser visto a seguir:

Acórdão 7846/2022-TCU-Primeira Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 8), ao representante e ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás. 1. Processo TC- Processo 021.479/2022-4 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30). 1.2. Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog). 1.6. Representação legal: Yan Elias (OAB/SP 478.626), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. 1.7. Determinações: 1.7.1. dar ciência ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, que o item 9.12 do **edital do pregão eletrônico 5/2022, ao dispensar o microempreendedor individual (MEI) da apresentação de balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, contraria o art. 31, I e II, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte**, a exemplo dos Acórdão 466/2022-TCU-Primeira Câmara, 8330/2017-TCU-2ª Câmara e 5221/2016-TCU-2ª Câmara.

(TCU - RP: 78462022, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/10/2022).

(Grifo Nosso)

IV.B. - Item 18.2: Certificado de Regularidade junto ao CRM e de título de especialista em Nefrologia

15. O item em questão exige tanto o Certificado de Regularidade da empresa no CRM quanto **Certificado de Título de Especialista em Nefrologia**. No entanto, há um



conflito interpretativo, já que o CRM emite o título de especialista exclusivamente para pessoas físicas (médicos) e não para empresas.

16. A exigência de que a empresa apresente um certificado destinado a profissionais individuais viola o princípio da isonomia e competitividade, restringindo indevidamente empresas para a execução dos serviços.
17. Ainda nesse ínterim, o título de especialista em Nefrologia deve ser exigido do **Responsável Técnico (RT)** e não da empresa, conforme o **art. 67, incisos I e III, da Lei 14.133/2021**, que determina que a documentação relativa à qualificação técnica deve se limitar à apresentação de profissional devidamente registrado no conselho competente, além da indicação da qualificação técnica dos membros da equipe.
18. Permanecer com tal exigência, para que a empresa apresente um título que é emitido exclusivamente a profissionais médicos viola o princípio da isonomia e competitividade, restringindo indevidamente a participação de empresas que poderiam subcontratar médicos habilitados ou contratar responsáveis técnicos com a devida especialidade.
19. Essa é a Jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MALHADA/BA. RECURSOS DO FNDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL 20/2017. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Relatório

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao município de Malhada/BA de que a **exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da contratação;**

(TCU - RP: 00575220175, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/05/2017, Primeira Câmara).

(Grifo Nosso).

20. A Assim, com base nos julgados do TCU, exigir o certificado de título de especialista da empresa desvirtua a função da licitação



IV.C. - Item 18.5: Visita de Inspeção Técnica

21. O referido item prevê que a equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde realizará uma visita de inspeção às instalações do licitante. Tal exigência, no entanto, é desproporcional e inadequado ao objeto do contrato, que se refere à prestação de serviços de hemodiálise à beira leito, e não à operação de clínicas de hemodiálise para pacientes crônicos.
22. A inspeção física das instalações é aplicável em licitações para clínicas de hemodiálise e não para serviços executados no ambiente hospitalar da contratante. Tal exigência, com novas vênias, cria barreira desnecessária à participação, violando o princípio da ampla competitividade, consagrada no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nas regras da Lei 14.133/21.
23. Este é o entendimento corrente:

ACÓRDÃO 1737/2021 - PLENÁRIO. Relator WEDER DE OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SESC NO DISTRITO FEDERAL. CONCORRÊNCIA PARA REGISTRO DE PREÇOS 2/2020. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO E EVENTUAL DE LIMPEZA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIAS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

(...)

9.3.2. exigência, para fins de habilitação (item 4.1 e subitens do instrumento convocatório), sem justificativa razoável, de declaração de vistoria, comprovando que a licitante vistoriou todos os locais de prestação do serviço, sem a possibilidade de sua substituição pela declaração formal do responsável técnico sobre o pleno conhecimento do objeto, o que contraria a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdão 893/2019-TCU-Plenário e 1166/2020-TCU-Plenário (envolvendo entidades do Sistema "S"), 2.098/2019-TCU-Plenário, 15.719/2018-TCU-1ª Câmara, entre outros;

(Grifo Nosso)

ACÓRDÃO 893/2019 - PLENÁRIO. Relator ANDRÉ DE CARVALHO

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. DEFERIMENTO. AGRAVO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REVOGAÇÃO DA ALUDIDA



CAUTELAR. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.4.4. inclua a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica obrigatória pela declaração formal do responsável técnico sobre o pleno conhecimento do objeto, em consonância com a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 1.823/2017, 212/2017, 2.126/2016 e 1.955/2014, do Plenário).

(Grifo Nosso).

24. Portanto, considerando o entendimento do TCU, a visita às instalações da empresa licitante é inapropriada para o objeto da presente licitação, que é a prestação de serviços em regime hospitalar.

V. Pedidos

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com base nas disposições editalícias e nas disposições trazidas pela Constituição Federal e Lei Federal n.º 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o Ato Convocatório seja retificado e novamente publicado, conforme a exposição dos fundamentos ora apresentados:

- a. A revisão do Item 17 do edital, para que seja exigida a apresentação dos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios financeiros, garantindo a análise adequada da capacidade econômico-financeira dos licitantes;
- b. A adequação do Item 18.2, limitando a exigência do Certificado de Título de Especialista em Nefrologia ao responsável técnico (RT), conforme estabelece o art. 67, inciso I e III, da Lei 14.133/2021;
- c. A exclusão ou adaptação do Item 18.5, evitando a obrigatoriedade de visitas de inspeção às instalações da empresa, por ser desnecessária ao objeto do contrato, assegurando o princípio da ampla competitividade.
- d. A suspensão do processo licitatório até que as correções sejam implementadas, conforme determina a lei n.º 14.133/2021, resguardando o princípio da isonomia e da ampla competitividade.



Termos em que, pede deferimento.

Rio de janeiro, 12 de setembro de 2024.

JOSILENE DA SILVA
DO ESPIRITO SANTO
DE
ALMEIDA:4207507400
0137

Assinado de forma digital
por JOSILENE DA SILVA DO
ESPIRITO SANTO DE
ALMEIDA:42075074000137
Dados: 2024.09.12 10:48:10
-03'00'

JOSILENE ALMEIDA
OAB/RJ 144.582